



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 301 de 30 de março de 2020.

DECRETOS

DECRETO DE Nº 12/2020

“Decreta Ações Administrativas para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) em face ao Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Lajinha e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA – ESTADO DE MINAS GERAIS, JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso VIII; artigo 70, inciso VI; artigo 100, inciso I, alíneas “i” e “j”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças conforme o Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIIN) pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a extrema aglomeração de pessoas nas áreas urbanas do Município de Lajinha, sendo desrespeitadas todas as normas estabelecidas pelo Decreto de nº 011/2020 e anteriores.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual de Minas Gerais tem recomendado o fechamento dos comércios nos Municípios mineiros e que, nessa data, chegou ofício solicitando o decreto atual regulamentando tal situação em Lajinha.

CONSIDERANDO o ofício de nº 001/2020 do Comitê de Enfrentamento e Combate ao Coronavírus da cidade de Lajinha que emitiu parecer aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2020, solicitando a revogação do Decreto Municipal de nº 011/2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento com restrições dos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

I. Fábricas, Indústrias, Agroindústrias e similares com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), sendo orientado a realizar o afastamento dos funcionários com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os que apresentarem quaisquer sintomas de gripe;

II. Estabelecimentos comerciais que forneçam insumos para atividades agrossilvipastoris, agropecuárias e similares, a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a

retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

III. Restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento) sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

IV. Açougues e peixarias poderão funcionar na modalidade de delivery com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), sendo permitida a venda apenas com a retirada em balcão e proibida a permanência dos consumidores no interior exterior do estabelecimento;

V. Agências Bancárias e lotéricas e similares poderão funcionar com a redução nos atendimentos presenciais, priorizando, no máximo, o atendimento aos clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade, com objetivo de evitar a aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas no interior das agências;

VI. Indústria de fármacos, farmácia e drogarias, sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

VII. Hipermercados, supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimentos de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), priorizando o atendimento *delivery*, organizando o atendimento presencial por senhas ou mecanismo similar para que reduza o número de consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

VIII. Produção, distribuição e comercialização de combustível e derivado, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento);

IX. Oficinas mecânicas, autopeças e borracharias, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento) e a proibição de aglomeração dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

X. Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, computadores, hospedagem e conectividade;

XI. Atividades agrossilvipastoris, agropecuárias e agrícolas, devendo os empregadores ou contratantes fornecerem materiais de assepsia e reduzir o transporte dos trabalhadores em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo utilizado;

XII. Construção Civil e atividades relacionadas à área, com a redução da mão de obra e do quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo Único – Os estabelecimentos referidos nos incisos supracitados deverão adotar as seguintes medidas:



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 301 de 30 de março de 2020.

I. Os estabelecimentos que possuem grande volume de consumidores e usuários, incluído Agências Bancárias, casas lotéricas e similares deverão organizar as filas internas e externas de atendimento aos consumidores, respeitando a distância de 01 (um) metro para cada consumidor, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado.

II. Os acessos aos estabelecimentos com o pequeno volume de consumidores deverão restringir a entrada através de fita zebraada ou qualquer outro método que impossibilite a permanência dos consumidores no interior do estabelecimento;

III. Proibição de realizar promoções que atraiam aglomeração de consumidores;

IV. O fornecimento de máscaras sépticas, luvas sépticas, álcool gel e sabonete em barra ou líquido para a utilização dos funcionários do estabelecimento, exceto nos postos de combustível, considerando que uso máscara causa dano à saúde do frentista;

V. A disponibilização de produtos de assepsia aos consumidores e funcionários;

Art. 2º. Fica determinado, de imediato, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais em geral, mercantis e de prestação de serviços que não estejam previstos e inclusos no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica a realização de transações comerciais, por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com serviços de entrega de mercadorias.

Art. 3º. São restringidas, na forma do que dispuserem os atos dos Governos Federais e Estaduais, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), a organização e a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas reuniões familiares, que possam proporcionar a aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Ficam os hotéis, pensões, pousadas e similares obrigados a adotar todas as medidas de prevenção à infecção pelo Coronavírus (COVID-19), através de procedimentos contínuos de desinfecção e higienização de suas dependências, devendo comunicar imediatamente ao Serviço de Vigilância Sanitária a chegada de hóspedes provenientes de outras regiões.

Art. 5º. Todas as denominações religiosas deverão permanecer com suas portas fechadas por tempo indeterminado, sendo vedado qualquer tipo de reunião de pessoas.

Art. 6º. A bem da saúde pública ficam proibidas as encenações religiosas, procissões, cortejos, marchas e outros eventos religiosos que possam ocasionar aglomeração de pessoas.

Art. 7º. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal de

passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias.

Parágrafo único. Compete ao município, por meio de seus vários órgãos, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, podendo acionar a Polícia Militar para a consecução do objetivo.

Art. 8º. Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

Art. 9º. Ficam suspensos todos os eventos e atividades coletivas de natureza cultural, artística, educacional, esportiva, comercial, industrial, social ou política que impliquem na concentração, independentemente do número de pessoas.

Art. 10. Ficam proibidas comemorações, inaugurações e eventos realizados em estabelecimentos comerciais ou salões de festas, públicos ou particulares.

Art. 11. Fica decretada restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta a causar qualquer forma de aglomeração de pessoas, ficando os pedestres/transeuntes sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 12. Poderão os agentes municipais utilizarem-se da força policial para fins de aplicação deste ato.

Art. 13. Fica suspenso o expediente administrativo dos órgãos da Administração Pública, sendo autorizado o trabalho em regime de *home office* ou adoção de horários alternativos/escala para os servidores públicos municipais com funções administrativas essenciais e condições necessárias para tanto, a critério do responsável pela Secretaria na qual está lotado ou por alguém designado por ele.

Parágrafo Único. A suspensão que trata o caput não inclui os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal de Fazenda, com apoio da Polícia Militar.

Parágrafo Único – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a aplicar multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por ato descumprido e a suspensão do alvará de funcionamento e alvará sanitário.

Art. 15. Fica determinada a suspensão e proibição de todos os eventos públicos, incluindo festas, comemorações, eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos,



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 301 de 30 de março de 2020.

=====

conforme Nota da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, datada de 12 de março de 2020.

Art. 16. Os representantes dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas impostas nos Decretos que apenas normatizam as determinações emanadas pela Administração Estadual e Federal, poderão ser sujeitos às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, se o fato constituir crime mais grave.

Art. 17. O prazo de vigência deste Decreto encerra-se aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2020, podendo ser prorrogado diante a necessidade da Administração Pública.

Art. 18. As disposições deste Decreto poderão ser alteradas conforme a gravidade da pandemia.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos com relação às penalidades aqui previstas no dia 1º de abril de 2020, considerando o adiantar da hora.

Lajinha/Minas Gerais, 30 de março de 2020.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE
MEDEIROS**
PREFEITO DE LAJINHA - MINAS
GERAIS

=====